## REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 3.394-A DE 2015

Altera o art. 24 da Lei nº 12.846, de 2013, para agosto de estabelecer que, no âmbito da União, a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados fundamento na referida ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé, serão destinados investimentos emobras infraestrutura, aquisição de veículos para transporte escolar, equipamentos permanentes e materiais permanentes para as escolas públicas de educação infantil e de ensino fundamental e médio ou, atendidas as despesas com educação especificadas, a despesas com saúde.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera o art. 24 da Lei n° 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer que, no âmbito da União, a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento na referida Lei, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé, serão destinados a do lesado ou investimentos em obras de infraestrutura, aquisição de veículos para transporte escolar, equipamentos e materiais permanentes para as escolas públicas de educação infantil e de ensino fundamental e médio ou, atendidas as despesas com educação especificadas, a despesas com saúde.

Art. 2° O art. 24 da Lei n° 12.846, de 1° de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou do terceiro



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de boa-fé, serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesados.

§ 1º No âmbito da União, os recursos de que trata o caput deste artigo, ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé, serão destinados investimentos em obras de infraestrutura, aquisição de veículos para transporte escolar, equipamentos e materiais permanentes para as escolas públicas de educação infantil de fundamental e médio ou, atendidas as despesas com de que trata este parágrafo, educação destinados a despesas com saúde.

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o § 1º deste artigo, a escolha dos projetos poderá ser realizada por chamamento público para apresentação de propostas, nos termos de regulamento." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, vigorarão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de publicação desta Lei.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2023.

Deputada REGINETE BISPO Relatora



